

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.733, DE 2020

Dispõe sobre incentivos à Economia Criativa na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição é alterar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

A alteração incluiria um novo inciso ao art. 4º da referida Lei, para permitir que os recursos dos fundos constitucionais previstos na Lei possam ser utilizados em empreendimentos relacionados à economia criativa nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Para efeito da norma proposta, a economia criativa abarcaria a criação, produção e distribuição de bens e serviços que usem criatividade, cultura, capital intelectual e artístico como insumos primários.

A vigência da norma se daria na data de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, tramita em regime ordinário e já foi apreciada e aprovada junto à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. Após a análise de mérito por esta Comissão, a proposição ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 3 7 6 4 5 6 6 6 4 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no relatório, a proposição tem a finalidade de permitir o uso dos fundos constitucionais de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste em empreendimentos relacionados à economia criativa.

Atualmente a Lei 7.827/1989 restringe o uso dos recursos dos referidos fundos em atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, ou para beneficiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica nas respectivas regiões.

O projeto, ao incluir um novo inciso ao art. 4º da Lei 7.827/1989, abriria a possibilidade de aplicação dos recursos dos referidos fundos em empreendimentos relacionados à economia criativa.

A economia criativa abrange um grande conjunto de atividades, tais como Arquitetura, Artes Cênicas, Artesanato, Artes Visuais, Design, Moda, Música, entre outros. Como se percebe, muitos itens desse rol exemplificativo não encontrariam respaldo na atual redação da Lei 7.827/1989 para o uso de recursos dos fundos constitucionais de desenvolvimento. Por exemplo, a produção artesanal não estaria abarcada pelos setores agropecuário, mineral, industrial ou agroindustrial previstos na norma e, portanto, em tese, não estaria apta a acessar os recursos dos aludidos fundos.

Acreditamos que a proposição é oportuna por vários motivos. Em primeiro lugar a Lei que regulamentou os fundos constitucionais é de 1989, portanto, pelo decurso do tempo, a realidade econômica atual é bastante diferente daquela em que a Lei foi concebida. Outros motivos para justificar a aprovação da proposição seriam o fato de a economia criativa ser uma



relevante alternativa econômica para brasileiros sem acesso a trabalho e a capacidade de se oferecer ao mercado produtos e serviços únicos com grande apelo comercial lastreados na cultura brasileira e na inventividade de seu povo.

Se os fundos constitucionais se propõem a oferecer recursos às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste com o fim de se reduzirem desigualdades inter-regionais, então a atualização da norma proposta pelo projeto não é apenas desejável, em verdade, acreditamos que mudança seja necessária. Se ainda existem desigualdades econômicas em desfavor dessas regiões, nada mais justo que sejam franqueadas a seus habitantes o apoio para a produção econômica baseada justamente no que lhes é um fator distintivo: sua diversidade e riqueza cultural.

Em um mundo em que mercadorias padronizadas podem ser replicadas cada vez mais com menores custos em arranjos produtivos ao redor do mundo, a economia criativa se destaca ao oferecer produtos e serviços únicos. Dessa forma, acreditamos que a proposição não apenas aumenta o leque de possibilidades produtivas apoiáveis pelo Poder Público, mais do que isso, ela abre o caminho para o desenvolvimento de uma atividade que, acreditamos, terá valor econômico cada vez mais significativo na realidade econômica mundial.

Assim, tendo em vista o presumido impacto econômico positivo decorrente da aprovação da proposição, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 4.733, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2023-5683

